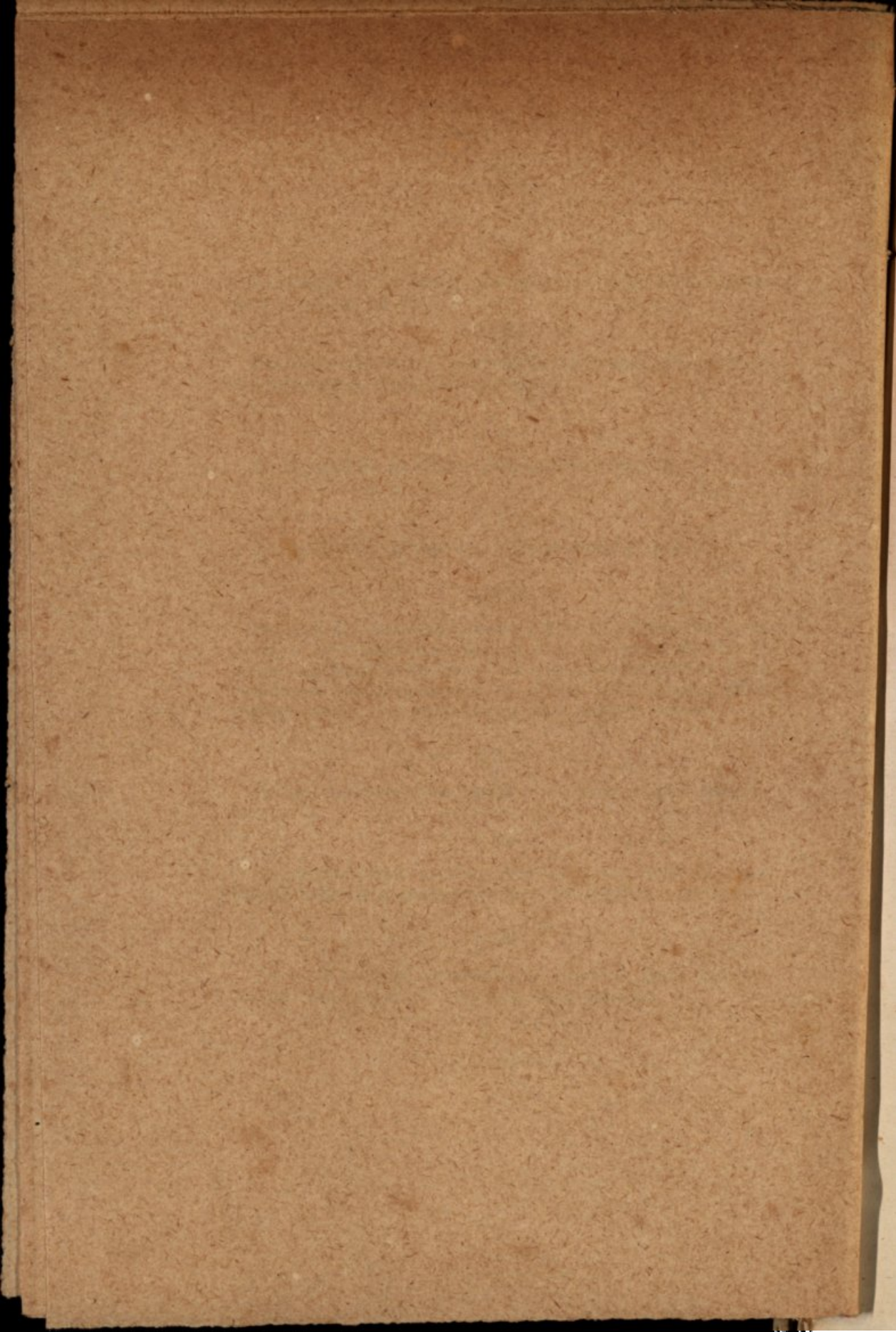


AB
32
17



14

PROJECTO

PROJECTO

DE

REORGANIZAÇÃO DO CURSO MEDICO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

PROJECTO

PROYECTO DE LEY PARA LA REFORMA DE LA LEY DE

PROJECTO

DE

REORGANIZAÇÃO DO CURSO MEDICO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Approvado em sessão do Conselho da Faculdade de Medicina de 15 de dezembro de 1886

Artigo 1.º O curso medico da Universidade compõe-se de uma cadeira propria da Faculdade de Mathematica, das cadeiras de chimica (primeira e segunda parte), physica (primeira e segunda parte), de botanica e zoologia na Faculdade de Philosophia, e das cadeiras de Anatomia descriptiva e comparada, Anatomia e physiologia geral, Anatomia regional, Medicina operatoria, Physiologia especial, Pathologia geral, Pathologia cirurgica, Therapeutica, materia medica e pharmacia, Anatomia pathologica, Pathologia interna, Tocologia e molestias de puerperas, Clinica cirurgica, Clinica medica de homens, Clinica medica de mulheres, Medicina legal, Hygiene publica e privada, distribuidas por sete annos segundo o quadro infra:

Primeiro anno

FACULDADE DE MATHEMATICA	Cadeira propria.....	Diaria
FACULDADE DE PHILOSOPHIA	{ Chimica (1.ª parte).....	} Alternadas
	{ Physica (1.ª parte).....	

Segundo anno

.....	{ Chimica (2.ª parte).....	} Alternadas duas a duas
	{ Physica (2.ª parte).....	
	{ Zoologia.....	

Terceiro anno

.....	Botanica	Tres dias por se- mana
FACULDADE DE MEDICINA	{ Anatomia descriptiva e comparada.....	Diaria
	{ Anatomia e physiologia geral.....	"

Quarto anno

FACULDADE DE MEDICINA ...	(Anatomia regional.....)	} Alternadas duas a duas, cada uma tres dias por semana
	(Medicina operatoria.....)	
	(Physiologia especial.....)	
	(Pathologia geral.....)	

Quinto anno

".....	(Pathologia cirurgica.....)	} Alternadas duas a duas
	(Therapeutica, materia medica e pharmacia.....)	
	(Anatomia pathologica.....)	

Sexto anno

".....	(Pathologia interna.....)	Diaria
	(Tocologia e molestias de puerperas.....)	"
	(Clinica cirurgica.....)	"

Setimo anno

".....	(Clinica medica de homens.....)	Diaria
	(Clinica medica de mulheres.....)	"
	(Medicina legal.....)	} Alternadas
	(Hygiene publica e privada.....)	

§ unico. Além d'estas cadeiras haverá outras annexas, a saber: de Pathologia mental e clinica correspondente, Pathologia ocular e clinica correspondente, Pathologia cutanea e syphilographia e clinica correspondente, e outras que de futuro porventura a Faculdade possa julgar necessarias.

Art. 2.º O corpo docente, formando o quadro da Faculdade de Medicina, é constituído por dezeseis lentes cathedraicos e tres substitutos.

Art. 3.º Aos lentes cathedraicos da Faculdade de Medicina ficam adstrictas as seguintes directorias:

- Ao de Anatomia descriptiva e comparada — Direcção do gabinete de anatomia normal;
- Ao de Anatomia e physiologia geral — Direcção do gabinete de anatomia e physiologia geral;
- Ao de Anatomia regional — Direcção do gabinete de anatomia regional;
- Ao de Medicina operatoria — Direcção do gabinete de medicina operatoria;
- Ao de Physiologia especial — Direcção do gabinete de physiologia especial;
- Ao de Pathologia geral — Direcção do gabinete de microbiologia, enfermaria e arsenal de diagnostico;
- Ao de Hygiene publica e privada — Direcção do gabinete de chimica e museu de hygiene;
- Ao de Pathologia cirurgica — Direcção da enfermaria cirurgica;
- Ao de Materia medica — Direcção do gabinete de materia medica e pharmacia;
- Ao de Anatomia pathologica — Direcção do gabinete anatomo-pathologico;
- Ao de Pathologia interna — Direcção da enfermaria medica;
- Ao de Tocologia e molestias de puerperas — Direcção da enfermaria tocologica;
- Ao de Clinica cirurgica — Direcção da enfermaria de clinica cirurgica;
- Ao de Clinica medica de homens — Direcção da enfermaria de clinica medica de homens;
- Ao de Clinica medica de mulheres — Direcção da enfermaria de clinica medica de mulheres;
- Ao de Medicina legal — Direcção do gabinete medico-legal.

§ 1.º A direcção da Bibliotheca da Faculdade de Medicina será confiada ao substituto mais antigo, não impedido na regencia de alguma cadeira.

§ 2.º No impedimento de todos os substitutos a direcção da Bibliotheca poderá ser confiada a um professor designado pela Faculdade.

Art. 4.º As disciplinas constitutivas do quadro disciplinar da Faculdade de Medicina são distribuidas por tres secções:

Primeira secção

Anatomia descriptiva e comparada
Anatomia e physiologia geral
Physiologia especial
Anatomia regional
Medicina operatoria
Anatomia pathologica.

Segunda secção

Pathologia geral
Therapeutica, materia medica e pharmacia
Pathologia externa
Pathologia interna
Hygiene publica e privada.

Terceira secção

Clinica cirurgica
Clinica tocologica
Clinica interna de homens
Clinica interna de mulheres
Medicina legal.

Art. 5.º Cada um dos substitutos substituirá no seu impedimento os lentes cathedrauticos da respectiva secção.

§ 1.º Nenhum lente substituto poderá ser obrigado a substituir simultaneamente mais de um cathedrautico.

§ 2.º Nos casos em que o reclamem as exigencias do serviço, os lentes substitutos substituirão os lentes cathedrauticos das secções diversas da sua, observando-se a doutrina do § antecedente.

§ 3.º No impedimento de todos os substitutos poderão ser chamados á regencia das cadeiras devolutas os cathedrauticos de outras cadeiras e os doutores ou bachareis formados nos termos da legislação vigente.

Art. 6.º O ensino das cadeiras annexas será confiado pelo Conselho da Faculdade de Medicina aos lentes cathedrauticos, substitutos ou doutores, conforme as conveniencias de serviço.

Art. 7.º Haverá na Faculdade de Medicina seis preparadores: um para os gabinetes de anatomia descriptiva e topographica; um para os gabinetes de anatomia e physiologia geral e physiologia especial; um para o gabinete de medicina operatoria; um para os gabinetes de chimica; um para o gabinete de microbiologia; um para o gabinete anatomo-pathologico.

§ 1.º O administrador do dispensatorio pharmaceutico desempenhará as funcções de preparador do gabinete de materia medica e pharmacia.

§ 2.º O professor director do gabinete de materia medica poderá soccorrer-se do auxilio dos outros preparadores.

Art. 8.º Os lentes cathedraticos vencerão o ordenado annual fixo de 800\$000 réis e os substitutos de 700\$000 réis.

Art. 9.º Além do ordenado annual o lente cathedratico em exercicio vencerá a gratificação de 50\$000 réis em cada mez, que decorra desde o 1.º de outubro de um anno até 31 de julho do immediato, pela direcção do gabinete e trabalhos praticos a seu cargo.

§ unico. No caso do lente cathedratico accumular com a regencia da sua a de outra cadeira vencerá apenas a mais a gratificação correspondente.

Art. 10.º O lente cathedratico impedido por doença vencerá, além do ordenado, metade da gratificação a que se refere o artigo antecedente.

§ unico. Para o facto do vencimento da metade da gratificação o impedimento por doença não durará mais do que um anno.

Art. 11.º O lente substituto, quando substituir algum cathedratico impedido, tem direito, por inteiro á gratificação mensal estipulada para os cathedraticos.

Art. 12.º O lente cathedratico ou substituto, ou o doutor, que reger alguma das cadeiras annexas vencerá por esse facto a gratificação de que falla o artigo 9.º

Art. 13.º O lente substituto, que desempenhar o cargo de bibliothecario, receberá a gratificação de 25\$000 réis em cada mez, que decorra desde o 1.º de outubro de um anno até 31 do immediato.

§ unico. Igual gratificação será attribuida ao individuo, que na falta do lente substituto desempenhe o cargo de bibliothecario.

Art. 14.º A gratificação a que se referem os artigos antecedentes não será contada para o facto da aposentação.

Art. 15.º Para os casos de melhora e jubilação persiste a legislação em vigor.

§ 1.º São respeitadas, porém, para todos os effeitos os direitos adquiridos ao tempo da nomeação dos actuaes professores.

§ 2.º Será, porém, jubilado com o terço todo o professor que complete trinta annos de serviço ou sessenta de idade.

Art. 16.º O cathedratico ou substituto inutilizado por motivo de accidente ou sinistro em acto de serviço tem direito ao seu ordenado emquanto vivo for.

Art. 17.º Nenhum lente cathedratico ou substituto póde ser desviado do ensino para qualquer outro ramo de serviço publico, sob pena de perder o direito á gratificação estipulada no artigo 10.º

§ unico. Exceptuam-se sómente as commissões de manifesta utilidade scientifica, determinadas em Conselho da Faculdade.

Art. 18.º Para os serviços praticos na Faculdade, os preparadores designados no artigo 8.º, serão recrutados entre os individuos nacionaes ou estrangeiros, com idoneidade reconhecida para o genero de trabalhos que d'elles se requer.

§ unico. ▲ prova da idoneidade fica dependente de concurso perante um jury escolhido pela Faculdade.

Art. 19.º Os preparadores vencerão 300\$000 réis de ordenado annual.

§ 1.º A Faculdade poderá propôr no fim de cada anno lectivo para os preparadores que mais se distinguirem uma gratificação, que não ultrapasse em cada anno a cifra de 200\$000 réis.

§ 2.º Aos estrangeiros arbitrar-se-á além do ordenado uma gratificação variavel segundo as circumstancias.

§ 3.º A gratificação a que se refere o § antecedente será proposta ao Governo em consulta motivada; e não poderá ser abonada sem a approvação nas respectivas estancias.

Art. 20.º E' fixado em 4:000\$000 réis a dotação para os trabalhos praticos da Faculdade de Medicina.

Art. 21.º Os assumptos relativos á disciplina e policia escholar, tempo de aulas, methodos e processos de ensino, escolha de textos e todos os outros, não especificados na presente lei, serão regulados pela legislação vigente.

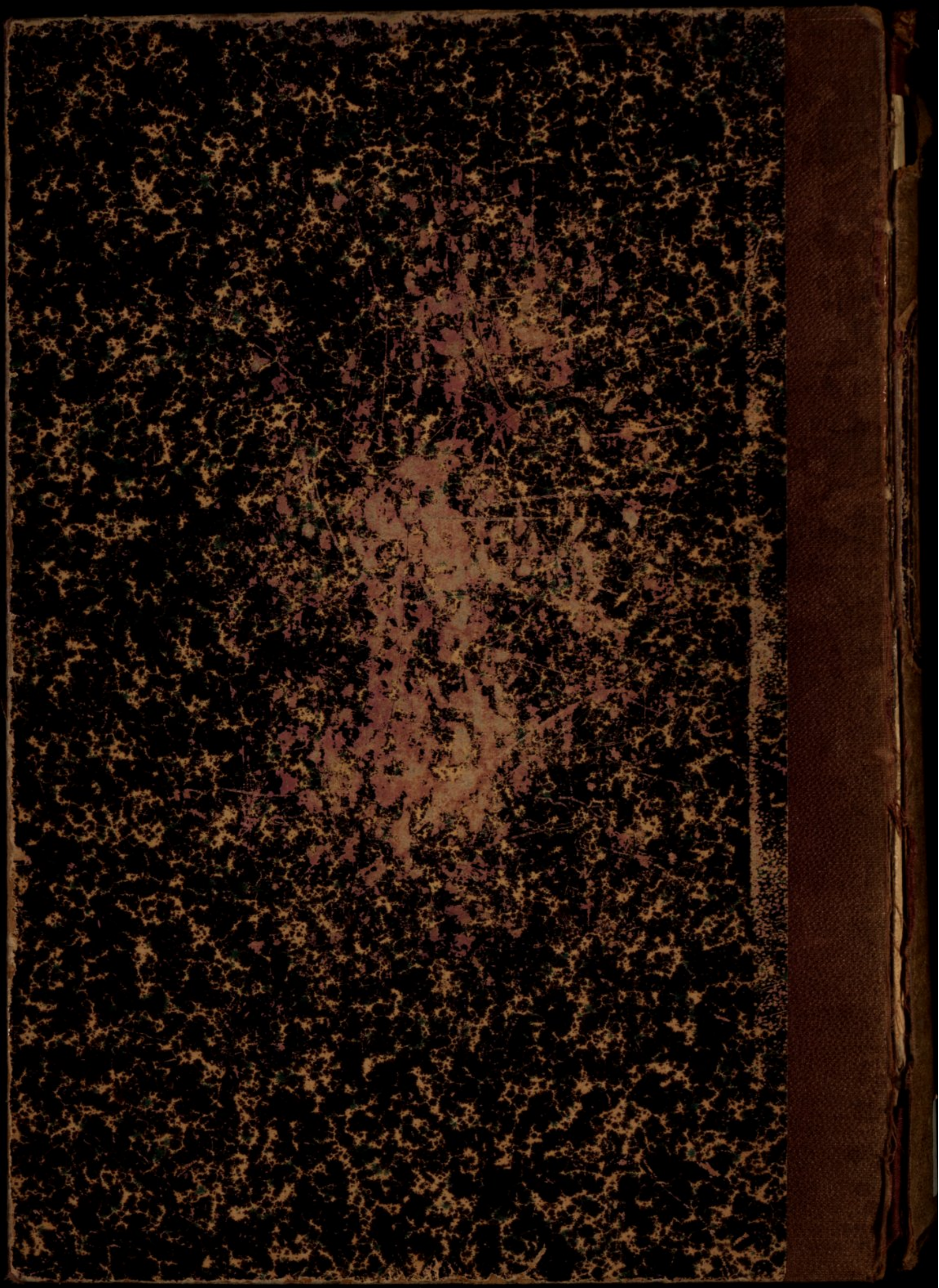
Art. 22.º Ao Conselho da Faculdade de Medicina, nos limites do seu quadro, e aos Conselhos das Faculdades de sciencias naturaes no tocante ás cadeiras preparatorias, compete a organização dos regulamentos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrario.
Está conforme.

O relator,

Augusto Rocha.

§ unico. A prova da idoneidade fica dependente de concurso
para o cargo de professor da Faculdade.
Art. 10.º Os professores recebem 300\$000 reis de vencimento
anual.
§ 1.º A Faculdade poderá propor no fim de cada anno lectivo
para os professores que mais se distinguiram uma gratificação
que não ultrapasse em cada anno a cifra de 300\$000 reis.
§ 2.º Aos professores attribuem-se a cada anno de trabalho uma
gratificação feita a segundo as circumstancias.
§ 3.º A gratificação a que se refere o § antecedente sera proposta
ao Governador em consulta com o Conselho de Faculdades.
e approvada nas respectivas sessões.
Art. 20.º E' lido em 1.º de Maio de 1887 o parecer do Conselho
de Faculdades da Faculdade de Medicina.
Art. 21.º Os assumptos relativos a disciplina e politica acadêmica
durante os annos, methodos e programas de ensino, applicação de provas
e todos os outros pontos de disciplina do presente lei, serão resolvidos
pelo Conselho de Faculdades.
Art. 22.º Ao Conselho de Faculdades da Faculdade de Medicina, nos limites
do seu quantum, e nas suas attribuições, compete a organização dos
cursos de estudos, a nomeação, a exoneração, a organização dos
regulamentos necessarios para a execução da presente lei.
Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrario.
Levi Carneiro



Alison

BB
32
17